

CLAUDINHO DE SOUZA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

MOÇÃO nº 05 - MOC
05- 00013/2012

Moção de repúdio do chamado “destombamento” de área situada próxima ao Parque do Ibirapuera, ou seja, repudiar a retirada de restrições para a construção de edifícios no local, restrições estas emanadas na Resolução do CONPRESP nº 6/97.

CONSIDERANDO o eventual “destombamento” de área situada próxima ao Parque do Ibirapuera;

CONSIDERANDO a eventual retirada de restrições para a construção de edifícios no local;

CONSIDERANDO a Resolução do CONPRESP nº 6/97;

CONSIDERANDO a Apelação nº 0101313-64.2008, Voto nº AC-6.662/11, no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela Câmara Reservada ao Meio Ambiente, que em caso semelhante decidiu impedir a construção de condomínio de casas na região do entorno do Parque do Ibirapuera em razão, inclusive, de tombamento do local, como podemos notar em trecho dessa Apelação, a seguir exposto:

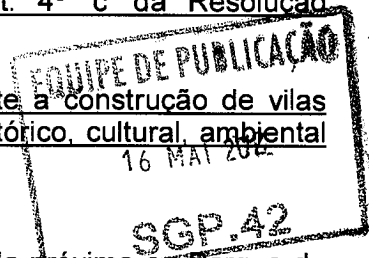
“(…) A Resolução CONPRESP nº 6/97 (tombamento do Parque do Ibirapuera e entorno) preserva o valor histórico e urbanístico (art. 1º), que inclui os lotes residenciais para habitação de uma família, como é próprio do loteamento e do zoneamento ali sempre respeitado; e o art. 3º 'c' prevê o respeito à volumetria do conjunto das edificações existentes, que assim definem e preservam a densidade populacional da região. A densidade populacional não é definida pela divisão do número de habitantes pela área do bairro, mas pela conta mais simples, típica de uma Z1, de uma habitação por lote, pois o lote é a unidade do loteamento. Foi a vontade do loteador, como se vê da filiação da propriedade em questão, onde consta a restrição à habitação coletiva na transcrição nº 31.322 de 9-4-1949 e aos prédios de apartamento na transcrição nº 59.493 de 24-11-1958 (fls. 130/131, 141/142, inquérito civil apensado ao volume 1).

5. O projeto se desenvolve sobre um único lote, na conformação dada ao terreno na década de 1950 após a aquisição de suas três partes; enquanto não for desmembrado, há um lote único que comporta uma única habitação uni-familiar. A vedação convencional às habitações coletivas se refere à moradia de várias famílias em um mesmo lote, não, apenas, à moradia de várias famílias ou pessoas em uma mesma construção; e impede a construção do condomínio horizontal pretendido, uma habitação coletiva com unidades isoladas. Do mesmo modo, a habitação uni-familiar é da natureza da Z1 e compõe o valor histórico, cultural, ambiental e urbanístico que o tombamento visa preservar. As restrições legais e convencionais são de obrigatória observância, conforme o art. 4º 'c' da Resolução CONPRESP nº 6/97.

A conclusão é que a Resolução CONPRESP nº 6/97 não permite a construção de vilas residenciais, que fogem às restrições convencionais e ao valor histórico, cultural, ambiental e urbanístico que intenta preservar;

CONSIDERANDO que a construção de edifícios nessa área situada próxima ao Parque do Ibirapuera emanará um grande polo gerador de tráfego e de trânsito;

CONSP - SEP.22 - 14/05/2012 - 16:58 - 002330 - 1/1





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROPOMOS ao Egrégio Plenário, na forma regimental, seja manifestado nosso repúdio ao chamado "destombamento" de área situada próxima ao Parque do Ibirapuera, ou seja, repúdio à retirada de restrições para a construção de edifícios no local, restrições estas emanadas na Resolução do CONPRESP nº 6/97.

Solicitamos ao Senhor Presidente desta Casa Legislativa que encaminhe cópia desta Moção de Repúdio ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), bem como ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Vereador Gilberto Natalini
Presidente

Comissão Extraordinária Permanente do Meio Ambiente

Atilio Francisco
Vereador

Aurélio Nomura
Vereador

José Américo
Vereador

José Ferreira (Zelão)
Vereador